



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002224-05.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante APARECIDO MONCAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso da ré e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1002224-05.2024.8.26.0081

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelante: Aparecido Moncao

Adamantina

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da sentença: Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 19328

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESERÇÃO DO RECURSO DA RÉ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré pleiteia gratuidade da justiça, a exclusão da condenação por danos morais ou a redução do quantum indenizatório. O autor requer a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e o aumento dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso da ré diante da ausência de preparo; (ii) determinar se a indenização por danos morais deve ser majorada ou reduzida; (iii) analisar a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso da ré não pode ser conhecido por deserção, uma vez que a gratuidade da justiça foi indeferida e o preparo não foi recolhido no prazo estabelecido, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

A ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor caracteriza abuso e violação aos direitos do consumidor, ensejando a devolução dos valores em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é in re ipsa, decorrente da própria realização de descontos indevidos sem autorização, causando transtorno

relevante ao consumidor, especialmente considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário.

O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais encontra-se dentro dos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis a casos semelhantes, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não há fundamento para a majoração dos honorários advocatícios, que foram corretamente fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme os critérios do art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da ré não conhecido por deserção. Recurso do autor desprovido.

Tese de julgamento:

O recurso não será conhecido quando a parte deixar de recolher as custas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, configurando a deserção nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

O desconto indevido em benefício previdenciário, sem comprovação de contratação válida, configura abuso e enseja a devolução em dobro dos valores descontados, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

O dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário é presumido (*in re ipsa*), sendo devida a indenização quando há lesão relevante ao consumidor.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando a gravidade da ofensa, a vulnerabilidade do consumidor e os precedentes jurisprudenciais, evitando o enriquecimento indevido ou a fixação de valores irrisórios.

A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, sendo cabível a majoração apenas quando não atendidos os parâmetros legais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, 47 e 51, IV; CPC, arts. 85, §2º, e 1.007, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1005301-04.2020.8.26.0100, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 20/04/2021; TJSP, Apelação Cível 1025439-82.2021.8.26.0576, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 16/04/2024; TJSP, Apelação Cível 1002382-03.2023.8.26.0079, Rel. Des. Corrêa Patiño, j. 02/08/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. 65/72 que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, que julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDO MONÇÃO em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos denominados "CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0125" lançados no benefício da parte autora (Fls. 28/30); b) CONDENAR a parte requerida, a título de repetição do indébito, à restituição em dobro dos valores já descontados, bem como dos que venham a ser descontados indevidamente do benefício da parte autora, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso (desembolso); c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

[...]

Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22)".

Insurge-se a ré MASTER PREV CLUBE DE

BENEFÍCIOS requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, defende, em suma, a inexistência de dano moral, pois o desconto no benefício previdenciário se trata somente de mero aborrecimento. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Recorre, ainda, o requerente sustentando, em síntese, que deve ser majorada a fixação a título de danos morais para R\$ 10.000,00. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 102/111).

É o relatório.

O recurso da ré não comporta conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que a gratuidade pleiteada foi indeferida a fls. 119/120, determinando-se que a ré recolhesse as custas recursais, sob pena de deserção.

Todavia, conforme certidão de fls. 122, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO – USUCAPIÃO – Apelo das rés – Pedido de gratuidade como preliminar do recurso – Gratuidade indeferida – Concessão de prazo para

*recolhimento do preparo – Não atendimento – Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC) – APELO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1005301-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021);***

*APELAÇÃO. Usucapião. Ausência de recolhimento de preparo. Concessão de prazo para recolhimento em dobro. Não atendimento. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1002980-63.2019.8.26.0477; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022);***

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – ASBAPI – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Inconformismo deduzido pela ré – Indeferido pedido de justiça gratuita deduzido em sede recursal e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção –

Descumprimento – Recurso deserto e, por isso, não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1025439-82.2021.8.26.0576; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Por outro lado, o recurso do autor não comporta provimento.

Em que pese não se vislumbrar enorme prejuízo de caráter extrapatrimonial ao apelante, no presente caso o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Os descontos ocorreram de forma indevida e não há notícia que a ré tenha dado a devida atenção ao reclamo da parte autora, quando questionou os descontos e negou a contratação, obrigando-a a valer-se do Judiciário para cessar a lesão e buscar o devido ressarcimento.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *“a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado:*

uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto" (in Reparação Civil por Danos Morais, RT,1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros"* (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal

ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, entendo que a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça, em casos análogos:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO (DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Procedência em Parte da Ação – Insurgência do Autor – Pretensão de condenação da Ré, também, no pagamento de Indenização por Danos Morais – Acolhimento em Parte – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie – Não comprovação da adesão – Conduta da Ré contrária à boa-fé objetiva – Devolução em dobro que é de rigor – Lesão ao patrimônio do Autor constatada – Danos morais in re

*ipsa – Indenização Devida – Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; **Apelação Cível 1002382-03.2023.8.26.0079**; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024);*

*APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Alegação de inexistência de contratação e pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora limitada ao pedido de indenização por danos morais, com pretensão de condenação da ré ao pagamento de R\$20.000,00. Regularidade de filiação não comprovada. Divergência na data de emissão dos documentos que fundamentariam o negócio jurídico. Dano moral que se caracteriza pela própria ocorrência do fato (descontos indevidos). Sentença em parte para que o apelado pague o valor de R\$4.000,00 a título de reparação por danos morais, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1004258-17.2023.8.26.0168**; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª*

**Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena -
1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024;
Data de Registro: 07/08/2024);**

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade do débito, condenar a ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Insurgência da autora quanto ao valor fixado a título de danos morais. Acolhimento parcial. Majoração ao patamar de R\$ 4.000,00, valor adequado e proporcional ao caso em tela. Observância da função ressarcitória e punitiva da indenização. Descontos realizados por cinco meses em benefício previdenciário de um salário mínimo nacional, sobre o qual recaem mais de dez empréstimos consignados. Sentença reformada em parte. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 45499).

**(TJSP; Apelação Cível
1013838-03.2023.8.26.0223; Relator
(a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data
de Registro: 07/08/2024).**

Diante da sucumbência mínima do requerente, a

requerida arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor, já considerado o trabalho adicional exigido em grau recursal.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

E, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica